



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 547
Decisão da CEEC	Nº 56/2024	
Referência	Processo nº *****/2023	
Interessado	GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CREA-PB	

EMENTA: Aprova a **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra a Engenheira Civil *****, Crea-PB: ***** e o encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional do Crea-PB.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 547, apreciando o Processo nº *****/2023, que trata sobre denúncia formulada pelo Sr. *****, contra a Engenheira Civil *****, Crea-PB: *****, em virtude falhas na execução de projeto em uma unidade multifamiliar, e; **considerando** que em 25/08/2023 e em 16/11/2023 (ratificação da solicitação de providências), a denúncia foi protocolada na sede deste regional Crea-PB; Em 28/02/2024, o processo foi encaminhado a Câmara Especializada em Engenharia Civil, para análise e providências cabíveis (fl.3); Em 14/12/2023 foi encaminhado a Denunciada Ofício nº 722/2023 de solicitação de manifestação sobre o processo (fls.76); Em 20/12/2023, foi juntado ao processo A.R. referente ao recebimento do Ofício nº 722/2023 por parte da Denunciada(fl.72); Em 14/12/2023, foi encaminhado ao Denunciante Ofício de solicitação de maiores esclarecimentos sobre a denúncia; Em 21/12/2023 a Denunciada protocolou manifestação a respeito do processo (fl.79); Em 28/02/2023, o processo foi encaminhado para designar de Conselheiro Relator (fl.3); **considerando** o cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de Ética, em todos os atos processuais; **considerando** que o processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada pelo interessado, em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução 1.004/2003, do Confea; **considerando** que a denunciada é da modalidade de Engenharia Civil, caberá à Câmara Especializada de Engenharia Civil- CEEC proceder a análise preliminar da denúncia e decisão quanto a penalização do profissional; **considerando** que o Denunciante alega que a Denunciada cometeu falhas na execução de projetos de sua responsabilidade, comprovados pelos seguintes laudos e relatório: -Laudo de Vistoria da Prefeitura Municipal de Cabedelo-PN (fls. 33); -Laudo Técnico do Corpo de Bombeiros-PB (fls.97); -Relatório da Fiscalização do Crea-PB (fls.18); **considerando** que há indícios da suposta infração cometida pela profissional; **considerando** que o Ofício 722/2023 PRES-CEEC encaminhado a Denunciada, foi comprovadamente recebido em 29/12/2023 por A.R.(fl.72); **considerando** que procedem parcialmente as alegações da Denunciada em sua manifestação de defesa; **considerando** que há indícios de suposta infração ao artigo 13 da Resolução nº 1.002/2002, do Confea; **considerando** que a suposta infração da Denunciada pode ser enquadrável como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento de registro devido o seguinte ato ou

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB

Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

comportamento, capitulado no artigo 3º, inciso I da Resolução 1.090/2017, do Confea, e desta forma deve ser conduzida em caráter prioritário; **considerando** que o assunto em questão é fundamento por meio da Lei nº 5.194, de 1966, Resolução nº 1.002/2002, Confea, Resolução nº 1.004/2003, Confea, Resolução nº 1.090/2017, Confea; **considerando** o cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de Ética, em todos os atos processuais; **considerando** que o processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada pelo interessado, em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução 1.004/2003, do Confea; **considerando** que o processo foi instaurado em conformidade com o artigo § 2º do artigo 1º do Anexo da Resolução 1.004/2003 uma vez que se trata de denúncia à profissional da Engenharia Civil; **considerando** que a suposta infração da Denunciada, pode ser enquadrável como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento de registro devido o seguinte ato ou comportamento capitulado no Art. 3º Inciso I (São enquadráveis como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento do registro profissional, entre outros, os seguintes atos e comportamentos: I - incidir em erro técnico grave por negligência, imperícia ou imprudência, causando danos); da Resolução 1.090/2017, do Confea; **considerando** que há indícios da suposta infração cometida pelo profissional, fazendo conexão com os fatos alegados; **considerando** que há requisitos legais para ADMISSIBILIDADE da instauração do processo ético e existem indícios de infração a ética profissional, que podem ser enquadráveis como má conduta ou escândalos, **DECIDIU** aprovar com 07 (sete) abstenções dos Conselheiros: Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Engª Civ. Maria Verônica de Assis Correia, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Júnior, Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos, Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng. Civ. Raphael Lins de Freitas, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes e 01 (um) voto contrário do Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho, o Voto do Relator Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins a **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra a Engenheira Civil ***** ** *****
***** , Crea-PB: ***** , por suposta infração capitulada no Artigo 3º inciso I da Resolução nº 1.090/2017, do Confea e encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-PB para que proceda a instrução do competente Processo Ético, com base na Resolução 1.004/2003 e ocorrência de infração ao artigo 75 da Lei nº 5.194/1966, de acordo com a Resolução nº 1.090/2017, do Confea. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Engª Civ. Maria Verônica de Assis Correia, Engª Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho, Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Engª Civ. Leila Laureano dos Santos, Eng. Civ. Raphael Lins de Freitas, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Júnior, Engª Civ. Cândida Regis Bezerra de Andrade, Eng. Civ. Bruno Leite Campos e a Representante do Plenário na Câmara Engª Amb./Seg. do Trab. Elaine Christina de Oliveira Lacerda.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 01 de abril de 2024.

Edmilson Alter Campos

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos
Coordenador da CEEC – Crea/PB